



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 66/2024 – ASSESSORIASMS

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 010/2024-FMS. Processo Licitatório nº PE-024/2023--FMS

**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL– ADITIVO
DE PRAZO - LEI 8.666/93 LEGALIDADE –
CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.**

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise da possibilidade de **aditamento de prazo** do contrato administrativo nº 010/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-024/2023-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.946.280/0001- 00.

O objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, com entrega parcelada visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná-PA.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo e quantitativo do mencionado instrumento contratual.

O prazo para o 2º (segundo) aditivo de prorrogação se daria por 03 (três) meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, cabe ao gestor público a livre condução da Administração Pública, subordinando-se as normas legais existentes, em consonância aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício Nº 996/2024/SMS
- Ofício Nº 995/2024/SMS;
- Dotação orçamentaria;
- Justificativa do Aditivo
- Relatório do Fiscal do Contrato;
- Termo de aceite de aditivo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Certidões de Regularidade da Empresa
- Contrato nº 010//2024-FMS
- Termo do Fiscal do Contrato;
- 1º Termo Aditivo;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade do aditivo de prazo contrato administrativo nº 010/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-024/2023-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.946.280/0001- 00, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, com entrega parcelada visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná-PA.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos **do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93**.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

E conforme a justificativa do procedimento em tela, nos termos do art. 57, §2º, há interesse da pasta em realizar o aditamento de prazo, primando o interesse público, pelo objeto ora mencionado e pela continuação do serviço. Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa;
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento necessário que os documentos apresentados estão dentro da validade legal, principalmente pela documentação da empresa acostada nos autos. Garantindo assim, as mesmas condições do contrato original para o aditamento de prazo.

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, em tese poderá haver o prosseguimento do aditivo com apresentação dos documentos atualizados, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto na Lei nº 8666/93.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

IV - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO, APÓS A SUA RESPECTIVA FORMALIZAÇÃO

Após colhidas as assinaturas do respectivo termo aditivo ao Contrato principal, pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, de maneira sugestiva, pela possibilidade jurídica da prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 010/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-024/2023-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.946.280/0001- 00, nos termos da fundamentação acima exposto.

Ressalta-se, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o PARECER, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná-PA, 30 dezembro de 2024.

ELIEL CARDOSO DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
DEC. 323/2024
OAB-PA 28.254